

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o § 4º ao Artigo 7º do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação.....

Art. 7º

.....

**§ 4º** *Lei federal específica, a ser aprovada no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, regulamentará a forma de apuração da capacidade financeira dos entes federados e estabelecerá os devidos mecanismos de colaboração técnica e financeira entre os mesmos, conforme previsto no caput deste artigo. (NR).*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir que o regime de colaboração seja efetivamente regulamentado, tornando mais justa e equitativa a divisão de responsabilidades no cumprimento das metas do novo PNE, previstas no Anexo desta Lei, será necessário normatizar a forma de participação de cada ente federado, considerando a devida distribuição de missões e tarefas técnicas entre eles. Obrigatoriamente, por um princípio de justiça tributária e fiscal, essa distribuição de responsabilidades, missões e tarefas deve ser proporcional à capacidade de arrecadação de cada ente federado.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011

**Luiz Albuquerque Couto**  
Deputado Federal (PT/PB)